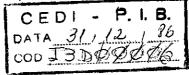
Original para Comissão pela Criação do Parque Yanomami Cópias para: "Paulo Machado Guimarães (CIMI) e Ícaro Cunha





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327,902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre nº 1575 Livro A nº 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl. 19

endereço address dirección 90.000 - Caixa Postal 2857 Porto Alegre - RS Brasil

TERRAS INDÍGENAS E OUTRAS FIGURAS ANALOGAS

Visando verificar em que medida outras figuras jurídicas - no caso, emprestadas do direito ambiental - podem oferecer suceda neo a figura terra indígena (art. 17 da Lei nº 6.001/73 - Esta tuto do Índio), empreendemos a seguir um rapido estudo da gislação ambiental em vigor, especialmente o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), as leis que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e sobre a criação de es tações ecológicas e áreas de proteção ambiental (Lei nº 6.902/ /81) e o regulamento das duas últimas (Decreto nº 88.351/83). A literatura jurídica a respeito é escassa. Mas contamos com os "Comentários ao Código Florestal", de Juraci Perez Magalhães (Senado Federal, Centro Gráfico, 1980) e com o "Direito Ambiental Brasileiro", de Paulo Afonso Leme Machado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1982). Subsidiariamente, serviu -nos o "Direito Florestal" (Belo Horizonte, Imprensa da UFMG, 1979 - separata do nº 19/20 da Revista da Faculdade de Direito da UFMG).

É o primeiro quem elenca as formas de unidade de conservação, segundo os "Planos do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil" (IBDF, 1979): parques nacionais, reservas biológicas, florestas nacionais (adredemente estabelecidas pelo Código Florestal), monumento natural, santuário ou refugio da vida silves tre, estação ecológica, rio cênico, rodovia parque, reserva de recursos, parque natural, reserva indígena, parque de caça, reserva de fauna, monumento cultural, reserva da biosfera e reserva do patrimônio cultural.

Contudo, previstas em lei existem somente as três primeiras, mais a estação ecológica, área de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, reservas ecológicas (estas duas últimas, apenas mencionadas, dado que não são figuras regulamentadas nem há caso em que tenham sido instituídas), e as do art. 17 da Lei nº 6.001/73: terras ocupadas ou habitadas por





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre n.º 1575 Livro A n.º 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl. 19

endereço address dirección Caixa Postal 2857 90.000 — Porto Alegre — RS Brasil D.

silvicolas; areas reservadas; e as terras de dominio das comunidades indigenas ou silvicolas. Observe-se que as terras indigenas integram as unidades de conservação por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 4.771/65, que deve ser lido com o inciso I do art. 3º da Lei nº 6.001/73.

Das demais formas dos "Planos...", nem se cogita.

Ora, na análise que fazemos, não importa tanto o aspecto conservacionista quanto as características especiais de que se revestem as terras indígenas. Ninguém duvida que estas são, também, unidades de conservação; mas, entre as demais unidades de conser vação, havera alguma que, direta ou indiretamente, inclua as características especiais que conformam as terras indígenas? Para responder à questão, é útil recordar que características são estas. O próprio Juraci Magalhães assim as menciona: "... as terras indígenas são bens da União, portanto inalienáveis, imprescritíveis e impenhoraveis. São coisas fora do comércio, não podendo ser objeto de ato jurídico. E as florestas que cobrirem estas áreas, como é lógico, são de preservação permanente (ob. cit., pag. 47). Aquelas peculiaridades citadas, contudo, não se aplicam, como soa obvio, as terras de dominio indigena (art. 32 da Lei nº 6.001/73), cujas florestas, todavia, consideram-se como de preservação permanente. Além disso, cabem aos indios a posse permanente sobre as terras indigenas, e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes (art. 198 da Constituição Federal). Raymundo Laranjeira é mais detalhado. Alinha, como caracterizanas terras indígenas, além do que ja se disse: (1) acatamento do regime proprio, interno, de propriedade, consoante os usos, costumes e tradições das comunidades nativas; (2) direito à inusucapibilidade, por terceiros; (3) direito à inamovibilidade dos terrenos ou, quando desaconselhavel a permanência, em zona sob intervenção, o direito de ressarcimento pelos prejuízos causados pela remoção; (4) direito a novas áreas para ocupação, havendo o deslocamento, observados o tamanho e condições ecológicas não diversas dos terrenos antigos; (5) direito a isenção tri butaria sobre seus bens: (6) direito a impenhorabilidade desses





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO INDIO

NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre nº 1575 Livro A nº 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl. 19

endereço address dirección Caixa Postal 2857 90,000 — Porto Alegre — RS Brasil

3

bens (Direito Agrário: perspectivas críticas, São Paulo, LTr, 1984, pags. 189 e 190).

Confrontemos estas qualidades com as atribuídas, pela lei, as unidades de conservação regulamentadas pelo direito ambiental. (a) parques nacionais (alínea a e § unico do art. 5º da Lei nº 4.771/65): expressamente, a lei proíbe qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos parques nacionais. Portanto, ha incompatibilidade com o usufruto que os indios devem ter em suas terras.

- (b) reservas biológicas (alínea <u>a</u> do art. 5º da Lei nº 4.771//65 e alínea <u>a</u> do art. 5º da Lei nº 5.197/67): proíbe-se, taxa tivamente, a utilização, perseguição, caça, apanha, bem como modificações do meio ambiente, a qualquer título. Hã, por conseguinte, novamente, colisão com o usufruto indígena.
- (c) florestas nacionais (alínea <u>b</u> do art. 5º da Lei nº 4.771/
 /65): segundo Paulo Ferreira de Souza, citado por Juraci Magalhães (ob. cit., pag. 54), as florestas nacionais destinam-se
 à produção de madeira, proteção de mananciais, etc, tendo, conforme Juraci Magalhães, finalidade econômica, técnica e social.
 Tal compreensão repete-se nos "Planos..." do IBDF, que entre outros fatores, define a floresta nacional em função da existência
 de "consideraveis superfícies de madeira comercializavel". No di
 zer de Washington Peluso Albino de Souza (Direito Econômico e Le
 gislação Florestal, in Direito Florestal, pag. 45), "a criação
 de tais florestas para fins econômicos (...) é também um dado
 cuja extensão não parece suficientemente definida..."
- O Decreto nº 73.684/74 criou a Floresta Nacional do Tapajos, prevendo a utilização multipla dos seus recursos naturais sob o regime de rendimento sustentado, inclusive através de convênios com entidades públicas e privadas (arts. 2º e 5º). Ora, se não existem, para as florestas nacionais, as restrições à eventual posse indígena, por outro lado o objetivo comercial que as afeta indica a inconveniência de se pretender substituir, com esta figura, a terra indígena. Isto, inobstante, poderia ser feito se, sobre dada floresta nacional, estabelece-se o usufruto ex-





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre nº 1575 Livro A nº 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl, 19

endereço address dirección Caixa Postal 2857 90.000 — Porto Alegre — RS Brasil 4

clusivo dos índios a quem se lhe destina. Mas seria modo indireto de instituir ou reserva ou parque indígena.

Ha, alem disso, o risco de não se entender a floresta como "ha bitat" do povo indígena, tornando difícil ou, quiça, impossível, defendê-la como tal, inclusive judicialmente. Vê-se que as qualidades inerentes à terra indígena não aderem à floresta nacional, figura de resto sem definição precisa.

- (d) estações ecológicas (inciso VI do art. 9º da Lei nº 6.938//81; arts. 1º a 7º da Lei nº 6.902/81; e arts. 28 a 30 do Decreto nº 88.351/83): é figura destinada à realização de pesqui sas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. Nela é proibida a presença de rebanhos de animais domésticos de propriedade particular; a exploração dos recursos naturais, exceto para fins experimentais; o porte e uso de armas de qualquer tipo; por te e uso de instrumentos de corte de árvores; e o porte e uso de artefatos de captura de animais. Já por isso se vê que esta é também figura incompatível com o usufruto indígena.
- (e) áreas de proteção ambiental (inciso VI do art. 9º da Lei nº 6.938/81; arts. 8º e 9º da Lei nº 6.902/81; e arts. 31 a 35 do Decreto nº 88.351/83): destina-se a assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. Em princípio, aí se proíbe ou limita a implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais d'água; a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; atividades capazes de provocar erosão acelerada e/ou assoreamento das condições hídricas; e atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional.

Tais restrições ou proibições devem constar do ato que estabele ce a área de proteção ambiental.

Alem dessas restrições, outras normais gerais relativas às áreas de proteção ambiental e estações ecológicas (e também reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico) podem ser





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO INDIO

NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327,902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre nº 1575 Livro A nº 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl. 19

endereço address dirección Caixa Postal 2857 90.000 — Porto Alegre — RS Brasil 5

estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cujo plenario compõe-se do ministro do interior (que o preside); de representações dos ministros da justiça, marinha, relações exteriores, fazenda, transportes, agricultura, educação, cultura, trabalho, saude, industria e comercio, minas e energia, do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, do planejamento, da reforma e desenvolvimento agrário; dos governos dos estados onde existam condições críticas de poluição, assim declaradas em decreto; o ministro do meio-ambiente, que secretaria o plenario; representantes das regiões norte, nordeste e centro-oeste do país; os presidentes das confederações nacionais, patronais e laborais do comercio, indústria e agricultura; os presidentes da Associação Brasileira de Engenharia e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza; e os presidentes de duas associações civis ambientalistas, indicados pelo Presidente da Repu blica (arts. 79, X, e 69, do Decreto nº 88.351/83).

Com tal composição, fica evidente a dificuldade de se penetrar as decisões do CONAMA com elementos de interesse das populações indígenas.

Além disso, resta sempre o problema da desvirtuação jurídica da terra indígena, que deixa de ser reconhecida como tal pelo Poder Público, como é da sua obrigação, sofismando-se sobre a lei e substituindo, no todo ou em parte, alguma das formas da terra indígena por area de proteção ambiental.

O que, sem duvida, seria interessante, é que as terras indígenas, principalmente na Amazônia, uma vez demarcadas, segundo os critérios do art. 23 da Lei nº 6.001/73, fossem envolvidas por um "anel" protetivo que - este sim - poderia revestir-se da forma de área de proteção ambiental.

Conclusão

Não ha figura do direito ambiental que ofereça sucedaneo valido a terra indigena. Forçar tal hipótese seria afrontar o direito dos povos indigenas, a terem reconhecidas e demarcadas suas terras, alem de criar um sério precedente que se poderia, depois, tentar estender a outras situações.





ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE
APOIO AO ÍNDIO

NATIONAL INDIAN SUPPORT ASSOCIATION ASOCIACIÓN NACIONAL DE APOYO AL INDIO

NATIONALE VEREINIGUNG ZUR UNTERSTÜTZUNG DES INDIANERS

CGC/MF 89.327.902/0001-49

Cartório do Registro Especial de Porto Alegre n.º 1575 Livro A n.º 2, fl. 247 Registro STAS/RS 9322 Livro A-8, fl. 19

endereço eddress dirección Caixa Postal 2857 90.000 -- Porto Alegre -- RS Brasil 6

De mais a mais, se se cercar a instituição de uma área de proteção ambiental com as garantias que a façam equivaler-se à
propria terra indígena, sempre se estará negando que se trata
de terra indígena, obtendo-se resultados práticos que, se são
do interesse dos índios, não afastarão a oposição dos setores
que já não aceitam a demarcação dos territórios tribais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 27 de maio de 1986.

Julio M. G. Gaiger,

OAB/RS no 14.898